



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 134 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO ART. 83 DA LEI. EXAME DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual “Altera a Redação dos § 1º e § 2º e Suprime o § 3º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 09/10/2023, e por força dos artigos 132 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer acerca da admissibilidade. Em seguida, retornou a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800360038003A00540052004100, Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023 às 14:00:00 por **ALVARO DE SOUZA CHAVES**, CPF: 030.000.220-01, Endereço: Rua Natalino Cossin, nº 100, Centro - Vila Valério - ES - CEP: 29.785-000



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em análise, constata-se que a proposição cumpre com o requisito de iniciativa previsto no art. 133, II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos arts. 50, inciso II e 51, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, uma vez que se trata de Proposta de Emenda à Lei Orgânica versando sobre servidores públicos do Município e que foi proposta pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da alteração da redação dos §§ 1º e 2º e supressão do § 3º do art. 83 da Lei Orgânica Municipal

Pretende a presente proposição efetuar a alteração da redação dos §§ 1º e 2º e a supressão do § 3º do art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

O § 1º da proposição em análise prevê que "a Procuradoria-Geral do Município, tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, escolhido dentre Advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada."

Dessa forma, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 objetiva afastar a exigência anterior de o Procurador-Geral ser integrante da carreira de procuradores municipais, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Já o § 2º condiciona a destituição do Procurador-Geral do Município, pelo Prefeito, ao envio de prévia notificação à Câmara Municipal, o que não se confunde com a autorização, justificando a supressão do § 3º, que previa o quórum de maioria absoluta para a realização do ato.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Art. 3º, inciso I da Lei nº 11.343/2006, Chaves



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na concepção do clássico Hely Lopes Meirelles, os seguintes princípios asseguram a mínima autonomia municipal: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores); c) poder normativo próprio ou autolegislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República); d) poder de autoadministração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre os tributos e suas rendas).

Assim, dentro da prerrogativa conferida pela Constituição da República, o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios delimitados por Hely Lopes Meirelles no parágrafo anterior.

A autonomia política compreende, além do poder de autogoverno e o poder normativo normativo, o poder de auto-organização, que corresponde à capacidade de elaborar sua própria lei orgânica, conforme autorização do artigo 29 da Constituição brasileira. Nesse sentido, a lei orgânica municipal equivale à Constituição Municipal, pois deverá ser “votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

Diante disso, cabe ressaltar que a própria Constituição da República define que os municípios deverão atender não só os seus preceitos, como também os preceitos contidos na Constituição do respectivo estado. De seu turno, o § 1º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo determina que “a Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

Dessa forma, observa-se que a pretendida alteração na Lei Orgânica Municipal é cabível e legal, uma vez que está em consonância com a Constituição Estadual. Nessa perspectiva, pontuou o ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes:



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800360038003A00540052004100, Documento assinado

RUA NATALINO COSSA, nº 108, CENTRO 2, VILA VALÉRIO - ES CEP: 29705-000 e Chaves
CNPJ: 05.539.047/0001-09 – TELEFONE.: (0XX27) 3728-1258/4499 – E-mail: cmaj@camaravilavalerio.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Portanto, observe-se, como consagrou o Supremo Tribunal Federal, que o respeito ao Princípio da Simetria não significa a necessidade de o legislador constituinte estadual, especialmente em assuntos de organização do próprio Estado, simplesmente repetir o mesmo enunciado das normas constitucionais federais. Como bem ressaltado por nossa Corte Suprema, "a determinação de observância aos princípios constitucionais não significaria caber ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais." Grifo nosso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos assentou que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira, ou não [vide ADI 2682, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2581, rel. Min. Marco Aurélio]. Como dito, pelo Princípio da Simetria, também se aplica aos Municípios.

Posteriormente, esse entendimento foi ratificado na análise da ADI 5.211, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes.

2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira.

3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. Grifo nosso.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800360038003A00540052004100, Documento assinado

RUA NATALINO COSSI, Nº 160, CENTRO, VILA VALÉRIO, ES CEP: 29785-000 Chaves
CNPJ nº 047/0001-09 – TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo sentido, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida pelo relator Min. Nunes Marques, nos autos do Recurso Extraordinário 1.358.997/RO, restou o entendimento de que não há obrigatoriedade de instituição de quadro de carreira de procuradores acessível por concurso de provas e títulos, para representação judicial e consultoria jurídica dos Municípios. Vejamos:

Saliento, no ponto, que a Constituição Federal estabelece que os cargos de Procurador-Geral e Advogado-Geral da União terão provimento em comissão, vez que os mesmos possuem natureza eminentemente política. Outrossim, segundo o princípio da simetria, os entes federados devem possuir sua organização compatível com o texto constitucional. Desta forma, em obediência ao princípio, o cargo de Procurador-Geral e Advogado-Geral do Município deverão ser ocupados, também, por livre nomeação e exoneração.

Registro, ainda, que não há na Constituição Federal comando que determine, aos entes federativos municipais, a obrigatoriedade de instituição de quadro de carreira de procuradores, acessível por concurso de provas e títulos, para representação judicial e consultoria jurídica dessas respectivas unidades da federação, porquanto os arts. 131 e 132 da Carta direcionam tal dever apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal. (RE 1358997 ED / RO – Ministro Nunes Marques – STF – Relator). Grifo nosso.

Cabe salientar que a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 17/2012 que visava a alteração da redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, foi arquivada em 21/12/2022, conforme art. 332, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, por motivo de término da legislatura sem que houvesse a apreciação e votação.

Por ser o cargo de Procurador-Geral do Município subordinado ao Prefeito Municipal, e diante do caráter comissionado, cuja admissão e demissão são *ad nutum*, não teria sentido obrigar o Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha pré-determinada, qual seja, somente no âmbito da carreira de Procuradores Municipais, quando a própria

Constituição Estadual não impõe essa obrigação ao Governador do Estado.



